

RESOLUÇÃO Nº 171, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 616ª Sessão, realizada em 30 de abril de 2014, CONSIDERANDO:

a) o processo de produção de ácido fosfórico, a partir da rocha fosfática, gera grandes volumes de um subproduto comumente chamado de fosfogesso;

b) a utilização de fosfogesso na construção civil tem como consequência a redução no custo de materiais de construção como placas e tijolos;

c) a remoção de pilhas de fosfogesso estocadas nos pátios das indústrias de produção de ácido fosfórico minimiza possíveis impactos radiológicos ao meio ambiente, causados pela dispersão desse material ao longo dos anos; e

d) a diluição de fosfogesso em gesso comum (gipsita) nas proporções percentuais estabelecidas nesta Resolução, em função das concentrações dos radionuclídeos Ra-226 e Ra-228 presentes, garante que não haja aumento significativo das doses de radiação para a população, conforme conclusão do Grupo de Trabalho criado pela Portaria DRS Nº 001, de 03 de janeiro de 2013, constante do Processo Nº 01341.002109/2013-06,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a utilização de fosfogesso na construção civil, desde que respeitadas as percentagens, em massa, de fosfogesso na mistura com gesso comum (gipsita não radioativa) expressas na tabela a seguir, em função das concentrações máximas de 226Ra e 228Ra presentes no fosfogesso.

Concentração Máxima de 226Ra Fosfogesso (Bq/ kg)	Concentração Máxima de 228Ra no Fosfogesso (Bq/kg)				
	≤ 400	≤ 300	≤ 200	≤ 100	≤ 50
Percentual Máximo de Fosfogesso Permissível na Mistura					
≤ 50	50%	65%	85%	100%	100%
≤ 100	45%	50%	60%	85%	100%
≤ 150	35%	40%	50%	65%	75%
≤ 200	30%	35%	40%	50%	55%
≤ 300	25%	30%	30%	35%	40%
≤ 400	20%	25%	25%	25%	30%
≤ 600	15%	15%	15%	20%	20%
≤ 800	15%	15%	15%	15%	15%
≤ 1000	10%	10%	10%	10%	10%

Art. 2º A CNEN deverá implementar mecanismo de controle, de modo a assegurar que as empresas de beneficiamento de gesso adotem a devida percentagem de diluição do fosfogesso a ser empregado em gesso comum (gipsita não radioativa) estabelecida nesta Resolução, levando em conta os valores de concentrações de atividade 226Ra e 228Ra desse fosfogesso, determinados em laboratórios reconhecidos pela CNEN.

ANGELO FERNANDO PADILHA
Presidente

REX NAZARÉ ALVES

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro

CRISTOVÃO ARARIPE MARINHO

Membro

ISAAC JOSÉ OBADIA

Membro

(DOU nº 080, de 05/05/2014 - Pág. 20 - Seção 1)

RESOLUÇÃO Nº 172, DE 30 DE ABRIL DE 2014

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto no. 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 616ª Sessão, realizada em 30 de abril de 2014, e considerando:

a) que a Indústrias Nucleares do Brasil S/A - INB solicitou a renovação da Autorização para Utilização de Material Nuclear - AUMAN, contemplando o incremento das Cascatas de Ultracentrifugação do Módulo 2 da Fábrica de Combustível Nuclear FCN -Enriquecimento, através das cartas ASSRPR-077/13 de 10 de abril de 2013 e CE-PR-091/14 de 01 de abril de 2014;

b) o Questionário Técnico para a instalação elaborado pela INB datado de fevereiro de 2001 e suas revisões de janeiro e março de 2002, abril e setembro de 2004, abril de 2006, agosto de 2007, maio de 2008, abril de 2009, maio de 2011, janeiro e dezembro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução nº. 136, de 14 de dezembro de 2012, pela qual foi concedida a renovação da Autorização para Utilização de Material Nuclear para a Fábrica de Combustíveis Nucleares - FCN - Enriquecimento, Cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, vigente até 12 de junho de 2014.

Art. 2º Conceder a Autorização para Utilização de Material Nuclear para a Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, Cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1 e Cascatas 5 e 6 do Módulo 2, até 02 de maio de 2016, observadas as seguintes condições:

I - a quantidade e o grau de enriquecimento do material nuclear presente na instalação ficam limitados aos valores descritos no Questionário Técnico de dezembro de 2012;

II - o hexafluoreto de urânio enriquecido produzido na FCN-Enriquecimento somente poderá ser transferido da instalação após homogeneização e amostragem para caracterização química e isotópica e após verificação pertinente por parte da CNEN.

Art. 3º A INB deverá atender a exigências estabelecidas pela CNEN relativas ao controle de material nuclear na instalação, estando a FCN - Enriquecimento em operação ou com a operação suspensa, conforme a Norma CNEN-NN-2.02 - Controle de Material Nuclear.

Art. 4º A INB deverá comunicar à CNEN qualquer modificação nas instalações da FCN - Enriquecimento e nos seus procedimentos de operação, manutenção e controle do material nuclear, submetendo à CNEN as decorrentes revisões do Questionário Técnico e mantendo cópias atualizadas em seus próprios arquivos.

Art. 5º A INB deverá cumprir integralmente os acordos e compromissos internacionais de salvaguardas assinados pelo Brasil e implementar na FCN - Enriquecimento as medidas deles decorrentes.

Art. 6º A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessário para a preservação do controle do material nuclear da FCN - Enriquecimento.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.